

## INFORMATIVO LEGAL

N.º 002/2012

31/01

### Assuntos gerais:

#### ✓ **MALHA FINA – NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE:**

*O Projeto de Lei 2143/11, do Senado, em trâmite na Câmara de Deputados, objetiva tornar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de Imposto de Renda (IR) que tiver ocorrido por parâmetros e critérios de revisão em massa, conhecida como “malha-fina”. Na comunicação, de acordo com o projeto, deverá ser especificado o motivo e determinado um prazo para esclarecimento ou retificação.*

*O objetivo é permitir que o contribuinte se defenda e, se for o caso, solucione o problema, em prazo razoável, antes de ser multado pelo Fisco.*

*Além disso, o projeto determina a comunicação ao contribuinte sobre a verificação de receita, despesa ou pagamento sujeito a confronto, mediante cruzamento, com declaração de outro contribuinte, informação de cadastro ou de terceira pessoa.*

*Sujeita a análise em caráter conclusivo, a proposta, que tramita em regime de prioridade, será examinada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.*

#### ✓ **CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):**

*A abertura do ano forense na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ocorrerá no próximo dia 1º de fevereiro. Este ano ocorrerá julgamentos relevantes, mormente nos julgamentos de recursos repetitivos, que refletirão nas demais Casas Jurídicas. Abaixo seguem alguns dos temas importantes que serão objeto de julgamento:*

*- a possibilidade de assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tema submetido ao rito das matérias repetitivas no Recurso Especial (REsp) 1.120.642.*

*- No REsp 1.268.324, verificar-se-á se a intimação pessoal da fazenda pública municipal em execução fiscal é obrigatória nos tribunais.*

*- No REsp 880.026, o debate é com relação à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial no cálculo do reajuste do encargo mensal dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) antes de 1993. Ainda em relação ao SFH, os ministros julgarão o REsp 1.110.541, que trata da possibilidade de o credor de hipoteca cobrar dívida remanescente após a adjudicação do imóvel dado em garantia.*

*- No REsp 933.081 estabelecerá a viabilidade da expedição de precatório complementar para pagamento de juros de mora referente ao período entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório original, quando ele ocorre dentro do prazo previsto na Constituição antes da Emenda 62.*

*- Sobre Requisições de Pequeno Valor (RPV), a Corte deve julgar a quem compete a expedição do ofício determinando o pagamento: se apenas ao presidente do tribunal ou também ao juiz da execução. (REsp 1.087.11).*

✓ **IMPOSTO DE TRANSMISSÃO – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA:**

AgRg no REsp 1257451 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0079909-9 - Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins. DJ 13/09/2011

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. ITCMD. TERMO A QUO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

1. Nos termos do art. 173 do CTN, somente no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o lançamento poderia ter sido realizado é que começa a transcorrer o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário.

2. No caso, tratando-se de inventário, compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, proceder ao cálculo do imposto de transmissão causa mortis, conforme dispõem os arts. 1.012 e 1.013 do CPC.

3. Consequentemente, enquanto não homologado o cálculo do inventário, não há como efetuar a constituição definitiva do tributo, porque incertos os valores inventariados sobre o qual incidirá o percentual da exação, haja vista as possíveis modificações que os cálculos sofrerão ante questões a serem dirimidas pelo magistrado, nos termos dos arts. 1.003 a 1.011 do CPC.

4. No caso em apreço, homologado o cálculo em 27.6.2008, o prazo decadencial só ocorrerá após 31.12.2013.

Agravo regimental improvido.”

✓ **REFIS – LEI N.º 11.941/2009 – PAGAMENTO ANTECIPADO – COMPENSAÇÃO:**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 (DOU DE 25.01.2012)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

EMENTA: O pagamento espontâneo, realizado a vista, no âmbito da RFB, nos termos do art. 1º, Parágrafo 3º, I c/c art. 7º da Lei nº 11941, de 2009, poderá ser objeto de posterior compensação a ser efetuada pelo sujeito passivo, mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, caso o referido pagamento tenha sido indevido ou em valor maior que o devido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.941, de 2009, art. 1º, § 3º, I c/c art. 7º; IN RFB nº 900, de 2008, art. 34.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA

Chefe

**- IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – CARNÊ LEÃO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1241, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 (DOU DE 23.01.2012)

Aprova, para o ano-calendário de 2012, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 233, de 14 de abril de 2011, e os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1117, de 30 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, para o ano-calendário de 2012, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.6 ou superior.

Parágrafo único - O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

Art. 2º - O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º - Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, quando da sua elaboração.

Art. 4º - O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA.

..fim..

Elaboração:

**Dr. Carlos Henrique da Fonseca**

Este informativo tem por finalidade veicular informações e notícias relevantes, de cunho jurídico ou não, a nossos clientes e amigos, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico. Destacamos ser imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.